



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Light Serviços de Eletricidade SA (AUTOR)	
	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LAJES ENERGIA SA (AUTOR)	
	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LIGHT S/A (AUTOR)	

	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) WANDERSON DOS SANTOS MENEZES (ADVOGADO)
LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)	
	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LIGHT S/A (RÉU)	
	HERBERT CAMPOS DUTRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	
	MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
fazenda nacional (INTERESSADO)	
LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	LUCIANO BANDEIRA ARANTES (ADVOGADO) GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
NEVES, FIGUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

			ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58279881	15/05/2023 10:25	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTES: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A e LAJES ENERGIA SA

REQUERIDOS: PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR E OUTROS

DECISÃO

I. LIGHT S.A., holding do Grupo Light, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §§2º e 3º do CPC, emendou a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, enquanto as concessionárias LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., com fundamento no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297 do CPC, requerem como emenda a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA 1ª AUTORA, garantindo-lhes a extensão de efeitos protetivos, de forma que haja a readequação das obrigações financeiras, ao mesmo tempo que cumprirão a concessão, prestando com eficiência e qualidade, o serviço que atende ao interesse público, conforme ID. 58051659.

Narra o Grupo Light, em aditamento à causa de pedir, a adequação do procedimento a atrair a incidência da Lei nº 11.101/05, primando pela objetiva salvaguarda dos interesses da comunidade de usuários, diante da necessidade da recuperação judicial como instrumento para o devido tratamento de seu endividamento financeiro, de maneira organizada, global e com proteção da concessão, com a colaboração de todos, pois não foi possível estabelecer negociações via mediação com credores que, apesar de poucos, são de altíssima belicosidade.

Expõe que as sociedades autoras, embora sejam pessoas jurídicas independentes, têm, entre si, operação e tomada de decisões intrinsecamente interligadas, todas afetadas pela crise econômica enfrentada. Contudo, Light SESA e a Light Energia são concessionárias de energia elétrica. A primeira, para transmissão e distribuição da aludida fonte de energia, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 001/1996. A segunda, para geração de energia elétrica destinada a serviço público, consoante o Contrato de Concessão nº 005/2017 - ANEEL, incidindo sobre estas a vedação contida no art. 18 da Lei nº 12.767/2012, que dispõe sobre a não aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, salvo posteriormente à extinção da concessão.



Por esta razão, somente a primeira autora Light S/A, holding pura, preenche os requisitos legais e está legitimada para o pedido recuperacional, demonstrando, através dos pareceres apresentados, que a sociedade controladora espelha em seu passivo o endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas, o que torna inequívoca a possibilidade de a primeira autora formular o pedido de recuperação judicial, por concentrar, em nome próprio, relevante endividamento do Grupo Light.

Ressalta, repetidamente, que em meio aos esforços sempre envidados para otimizar suas obrigações e prezar pela preservação da atividade desenvolvida, sua realidade se tornou grave e preocupante, especialmente em decorrência dos seguintes fatores:

- (i) as perdas não-técnicas (furto de energia) têm se mantido em patamar expressivo e incontrolável;
- (ii) a parcela de consumidores que pagam por energia elétrica no Rio de Janeiro tem diminuído gradativamente nos últimos anos;
- (iii) os investimentos feitos pelo Grupo Light não tiveram retorno na proporção que se esperava deles;
- (iv) a Companhia teve seu planejamento financeiro impactado pela lei que determinou a devolução integral, aos consumidores, de créditos tributários conquistados após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; e
- (v) a pandemia que atingiu fortemente o mercado de todas as nações.

Destaca que não há intenção de se distanciar das suas obrigações intrassetoriais, cumprindo-as conforme preveem os normativos da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, e que jamais permitiria o ferimento dos princípios básicos da ética na prestação do serviço público. Pois apesar das complexidades supracitadas, vem apresentando os melhores indicadores de qualidade na distribuição e fornecimento de energia dos últimos (vinte) 20 anos, garantindo a excelência de sua atividade.

Teme o Grupo Light, contudo, que se não houver a proteção da holding e das concessionárias, concomitantemente, quanto ao endividamento comum, a própria preservação da atividade empresarial restará inviabilizada, porque os credores buscarão saldar suas dívidas - contratadas nas subsidiárias e espelhadas na controladora - em qualquer via que reste a eles acessível num cenário de insolvência.

Esclarece, ainda, em sua causa de pedir, não possuir liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo, mas entende ser o ambiente organizado e protetor da recuperação judicial essencial para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do conglomerado, de modo a compatibilizar as dívidas à disponibilidade da concessão.

Que por isso, deve-se dizer a um só tempo, que a pretensão ora deduzida atende ao interesse público de forma imediata, garantindo o abastecimento de energia para um sem número de consumidores e, ainda, aos próprios credores privados que pretendem receber seus créditos legitimamente, mas que não podem se esquecer da situação real, na qual a solidarização do sacrifício se impõe como medida saneadora para todos, no período em que a sua crise econômico-financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos os mais pronunciados.

Menciona, a todo instante, que o Grupo Light se encontra adimplente com as suas obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL e, na hipótese de ser acolhido o pedido de proteção às Concessionárias, tal se daria em favor da concessão, de modo a não configurar ofensa ao art. 18 da Lei nº 12.767/2012, permitindo, via de consequência, que as verbas



destinadas ao pagamento das despesas atinentes ao próprio serviço público - como os fornecedores de produtos intrínsecos à atividade -, não sejam afetadas pela aludida proteção patrimonial. Para tanto, expõe o rol exemplificativo de obrigações setoriais as quais não serão abaladas pelo presente processo:

- Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;
- Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;
- Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE;
- Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT);
- Conta de Desenvolvimento Energético;
- Encargos EES e EER; e
- PROINFA.

Que além dessas, também seguirão sendo pagas:

- todas as obrigações aplicáveis às Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e
- quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.

Justifica, portanto, ser a proteção da concessão, principalmente dos agentes responsáveis pela geração, distribuição e comercialização junto aos consumidores, indispensável para a sobrevivência e o soerguimento da holding Light S/A.

Com base nesta causa de pedir, requerem seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, à holding Light S/A, que estará EM recuperação judicial; e às concessionárias Light SESA e Light Energia, que estarão NA recuperação judicial, na qualidade de coobrigadas em relação a créditos sujeitos à esta, seja deferida como tutela de urgência em caráter incidental a extensão dos efeitos do stay period às obrigações financeiras, até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297, ambos do CPC, de modo a assegurar o resultado útil da reestruturação do passivo financeiro do Grupo Light.

Requerem, ainda:

- (i) a manutenção de contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia;
- (ii) a suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A;
- (iii) o reconhecimento de que as obrigações setoriais listadas no rol não exaustivo apresentado nos itens 69 e 70 da presente petição



não estarão submetidas à tutela cautelar requerida e seguirão sendo integralmente cumpridas;

(iv) que a decisão que deferir tais pedidos sirva como ofício, de modo que o Grupo Light possa direcionar a determinação judicial a quem for necessário.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Trata-se o presente de pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pela primeira autora LIGHT S.A., holding do Grupo Light, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §§2º e 3º do CPC, tendo as concessionárias LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., segunda e terceira autoras, com fundamento no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297 do CPC, requerido como emenda a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA 1ª AUTORA, para que lhes seja garantida a extensão de efeitos protetivos, de forma que haja a readequação das obrigações financeiras, ao mesmo tempo que cumprirão a concessão, prestando com eficiência e qualidade, o serviço que atende ao interesse público.

- DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LIGHT S/A

As sociedades autoras, de forma clara e objetiva, esclarecem em sua narrativa que apesar de serem pessoas jurídicas independentes, suas operações e tomada de decisões são intrinsecamente interligadas à primeira autora, holding do Grupo Light.

As demais Light SESA e a Light Energia, são concessionárias de energia elétrica, sendo-lhes vedada a aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, segundo o art. 18 da Lei nº 12.767/2012.

Por esta razão, o pedido principal, previsto no art. 308 do CPC, é apresentado como recuperação judicial somente em nome da primeira autora Light S/A, holding pura, única a possuir a legitimidade e os requisitos legais para tanto, inexistindo quanto à esta, qualquer tipo de vedação para a busca de solução que torne viável o seu soerguimento.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ.

Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO



JUDICIAL de LIGHT S.A. ("Light Holding"), CNPJ/ME nº 03.378.521/0001-75, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-002, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por email.

Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, devendo o Cartório verificar se é possível a criação de anexo no PJe, para que não tumultue o indexador da recuperação judicial. Sendo possível, que seja disponibilizado o acesso também aos credores e interessados.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei nº 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.



Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento da empresa e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege a figura dos credores contra condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores, nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoe da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.

O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja futura proposta deferida de forma diversa.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. Deverá o Cartório verificar se é possível a criação de anexo no PJe, para que não tumultue o indexador da recuperação judicial. Sendo possível, que seja disponibilizado o acesso também aos credores e interessados.

4. Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.



5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

9. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da recuperanda ou que tenha postulado a habilitação de crédito.



Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)



11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

12. Determino a criação de um anexo virtual, com segredo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado, devendo a recuperanda apresentar a referida documentação no prazo de 05 (cinco dias). Na hipótese de o PJe não permitir o cumprimento desta ordem, autorizo o acautelamento através de pen drive.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

- DO PEDIDO DAS CONCESSIONÁRIAS LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR LIGHT S/A

Reiterando-se o acima citado, as sociedades autoras esclareceram que apesar da independência entre si, suas operações e tomada de decisões são intrinsecamente interligadas.

A primeira autora, holding do Grupo Light, ora em recuperação judicial, é controladora das concessionárias de energia elétrica Light SESA e a Light Energia, sendo-lhes vedada a aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, segundo o art. 18 da Lei nº 12.767/2012.

Demonstram, através dos pareceres apresentados, que a sociedade controladora espelha em seu passivo o endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas, concentrando a recuperanda, em



nome próprio, relevante endividamento do Grupo Light.

Detentora da integralidade do capital das concessionárias, a recuperanda é coobrigada pela integralidade da dívida financeira destas, o que permite aos credores tentar a satisfação de seus créditos no patrimônio das concessionárias controladas. Logo, eventual constrição nesse patrimônio, afetará diretamente o da sociedade holding.

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, pleiteiam a extensão dos efeitos do stay period às concessionárias, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica “a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial”.

Outro ponto importante a ser frisado, é o compromisso de que todas as obrigações setoriais permanecerão sendo cumpridas exclusivamente pelas Concessionária, sem quaisquer óbices, mantendo-se os aspectos regulatórios do Poder Concedente e da ANEEL, sem inviabilizar o pagamento das despesas que dizem respeito à concessão, tampouco o serviço público sofra distúrbios ou interrupções.

Deste modo, como bem apontado em sua causa de pedir, deixar de suspender as constrições contra a Light SESA e a Light Energia permitiria a violação dos princípios da isonomia e da Par Condictio Creditorum, pois os credores das concessionárias receberiam seus créditos em condições muito melhores do que os credores da recuperanda, ainda que todos sejam da mesma classe e detentores de interesses homogêneos.

Impedir que os credores satisfaçam seus créditos por meios que não seja o da recuperação judicial, preserva o grupo econômico e a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida, em todas as etapas da cadeia de produção, bem como a negociação acerca do Plano de Recuperação Judicial da holding Light S/A, de extrema importância para a população atendida pelo serviço público essencial prestado, o interesse público e os credores, a quem não deve interessar um amargo futuro falimentar do Grupo Light, caso o sacrifício não seja a todos distribuído.

Em sua vasta fundamentação doutrinária, as requerentes trazem aos autos a finalidade do stay period explicada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, na obra “Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática”, cujo trecho se transcreve:

“A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.

Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, como bem apontado pelas autoras, e acolhe a extensão dos efeitos do stay period às sociedades controladas de grupo econômico, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial controlador depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio das controladas.



Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO ADIMPLIDAS PELA ATE XVI TRANSMISSÃO DE ENERGIA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA E DA CONTROLADORA DO GRUPO EMPRESARIAL ABENGOA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS RECUPERANDAS, O QUE INCLUIU A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA ATE XVI. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na forma do artigo 356, §5º do CPC/2015, que julgou procedente o pedido cautelar de arresto no valor de R\$8.990.810,89 (oito milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos) em face da ATE XVI Transmissão de Energia S.A. por falta de pagamento às credoras Construtora Vértice Engenharia LTDA e Vercon Industrial LTDA. As empresas Abengoa Construção Brasil LTDA, primeira agravante, Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. e a Abengoa Greenfield Brasil Holding S.A., as quais, em conjunto, formam o denominado Grupo Abengoa, estão em recuperação judicial. A segunda recorrente, ATE XVI Transmissora de Energia S/A, é Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída para exploração de serviço público de transmissão de energia elétrica segundo condições impostas pelo Poder Público concedente. Por sua vez, a primeira agravante, Abengoa Construção, é a controladora da Abengoa Concessões e da Abengoa Greenfield que, juntas, são as titulares da SPE agravante. **Embora a SPE criada para o projeto específico não esteja incluída na recuperação judicial não se pode olvidar que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial controlador depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio das recuperandas,** o que incluiu a participação societária na ATE XVI. Neste sentido, a improcedência da cautelar é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO para reformar a decisão e julgar improcedente a medida cautelar de arresto. (Agravo de Instrumento nº 0035174-12.2016.8.19.0000 - 8ª Câmara Cível (atual 1ª Câmara de Direito Privado) - Relator: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa - Julgamento: 18/10/2016)

Por fim, há de se destacar que o furto de energia (conhecido popularmente como "gato"), traduz-se em prejuízos não só para as autoras, mas para os próprios consumidores, pois há o repasse para as contas de luz dos que pagam.

É um problema complexo e crônico, que envolve segurança pública e exige medidas urgentes para combatê-lo, pois as próprias Concessionárias não alcançando o resultado esperado, mesmo nos bairros mais nobres da capital, podem ficar impossibilitadas de atingir as metas regulatórias, sendo necessária a atuação do poder público e da ANEEL quanto ao benefício da tarifa social de energia, formalizando a ligação do consumidor à rede e reincorporando áreas consideradas criminalizadas, de modo a desonerar a conta de luz, coibir perdas e cortar subsídios.

Com fulcro no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 8º do CPC, cabe a este juízo aplicar o ordenamento jurídico, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. No presente caso, torna-se imperiosa a proteção do interesse público e sua supremacia, sem, contudo, desamparar o interesse privado, acolhendo-se as pretensões das autoras tanto para o processamento da recuperação judicial quanto para a blindagem de todo o patrimônio envolvido no soerguimento do Grupo Light e a manutenção da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica à população.

Isso posto, recebo a emenda relativa ao pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, para deferir, com amparo no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC a extensão dos efeitos do stay period às CONCESSIONÁRIAS LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, pois embora não estejam em recuperação judicial, fazem parte do Grupo Light, cujo patrimônio há de ser resguardado, considerando o



aspecto social de seu serviço essencial, a preservação da empresas e a viabilidade de sua reestrutura econômica.

Determino que sejam:

- (i) mantidos todos os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia;
- (ii) suspensão a eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A;

Determino, ainda, à recuperanda e suas concessionárias, a imperiosa necessidade da manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elétrica à população, sob pena de cassação da tutela incidental, destacando-se as seguintes:

- Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;
- Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;
- Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE;
- Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT);
- Conta de Desenvolvimento Energético;
- Encargos EES e EER;
- PROINFA;
- todas as obrigações aplicáveis às Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e
- quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.

Dando-se por encerrada a mediação deferida na fase pré-processual, fica facultado à recuperanda e seus credores a retomada, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

II. Id. 53513710, 54183876, 54959244, 54960598, 54968186, 54972551 e 54972556 e 56417788: Observando-se que o deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentada de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial confirmado tal assertiva, encontra-se caracterizada a perda do objeto de todos os requerimentos relacionados ao deferimento liminar.



III. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e/ou na autuação, passando a figurar apenas as autoras, bem como que seja incluído apenas no nome da 1ª autora Light S/A a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III. Quanto ao requerido na petição do ID. 58110141, pelos credores Pentágono, Simplific e Vórtx, nada a prover, haja vista a fundamentação supracitada sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a extensão de seus efeitos às concessionárias do Grupo Light.

IV. Observa-se que no pedido principal não há qualquer menção a autora Lajes Energia S.A. Determino ao Grupo Light, portanto, que esclareça a situação jurídico-processual dela no presente feito.

RIO DE JANEIRO, 14 de maio de 2023.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz Titular

